



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 2471	
06 / 12 / 2011	
RUBRICA	FOLHAS
SR	

MENSAGEM/724

Rio Grande, 05 de dezembro de 2011.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 112, que **CRIA CARGOS NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA LEI Nº 5.820, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Justificamos o presente Projeto de Lei, com o fato de que o Município do Rio Grande necessita adequar-se à nova Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e Resolução do CFN nº 465/2010 Conselho Federal de Nutricionistas.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

EXMº SR.  
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 112, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**CRIA CARGOS NO QUADRO  
DE PROVIMENTO EFETIVO  
DA LEI Nº 5.820, DE 07 DE  
NOVEMBRO DE 2003.**

**Art. 1º** Ficam criados Cargos no Quadro de Provimento Efetivo do Serviço Público Municipal Centralizado, a que alude o Artigo 3º, Inciso I; e Artigo 11, inciso X, da Lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003, a seguir discriminados:

<b>Quantidade</b>	<b>Nomenclatura</b>	<b>Categoria</b>
10	Nutricionista	G

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2011.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**



cc.:SMF/SMEC/SMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Prefeitura Municipal do Rio Grande  
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

RECURSO:	0020	MDE
CARGO	NUTRICIONISTA	
QUANTIDADE:	10	
TIPO	CATEGORIA G	
MÊS PERCEBIMENTO	Dezembro	

ANO CORRENTE

Rubrica	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
CATEGORIA G	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12.765,09
Auxílio-alimentação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.300,00
Previsão 16,06%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.050,07
Gratificação Natalina	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.063,76
Previsão 16,06% Grat. Natalina	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	170,84
Previsão 20,2% - Amortização Passiva	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.793,43
Totais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20.143,19

1º ANO

Percentual estimado de reajuste para o 1º ano 7,00%

Rubrica	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
CATEGORIA G	13.658,65	13.658,65	13.658,65	13.658,65	13.658,65	13.658,65	13.658,65	13.658,65	13.658,65	13.658,65	13.658,65	13.658,65
Auxílio-alimentação	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00
Previsão 16,06%	2.193,58	2.193,58	2.193,58	2.193,58	2.193,58	2.193,58	2.193,58	2.193,58	2.193,58	2.193,58	2.193,58	2.193,58
Gratificação Natalina	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13.658,65
Previsão 16,06% Grat. Natalina	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.193,58
Gratificação Férias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13.658,65
Previsão 16,06% Grat. Férias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.193,58
Previsão 21,2% - Amortização Passiva	2.895,63	2.895,63	2.895,63	2.895,63	2.895,63	2.895,63	2.895,63	2.895,63	2.895,63	2.895,63	2.895,63	8.686,90
Totais	20.047,86	20.047,86	20.047,86	20.047,86	20.047,86	20.047,86	20.047,86	20.047,86	20.047,86	20.047,86	20.047,86	57.543,57

2º ANO

Percentual estimado de reajuste para o 2º ano 7,00%

Rubrica	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
CATEGORIA G	14.614,75	14.614,75	14.614,75	14.614,75	14.614,75	14.614,75	14.614,75	14.614,75	14.614,75	14.614,75	14.614,75	14.614,75
Auxílio-alimentação	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00
Previsão 16,06%	2.347,13	2.347,13	2.347,13	2.347,13	2.347,13	2.347,13	2.347,13	2.347,13	2.347,13	2.347,13	2.347,13	2.347,13
Gratificação Natalina	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14.614,75
Previsão 16,06% Grat. Natalina	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.347,13
Gratificação Férias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14.614,75
Previsão 16,06% Grat. Férias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.347,13
Previsão 21,2% - Amortização Passiva	3.098,33	3.098,33	3.098,33	3.098,33	3.098,33	3.098,33	3.098,33	3.098,33	3.098,33	3.098,33	3.098,33	9.294,98
Totais	21.360,21	21.360,21	21.360,21	21.360,21	21.360,21	21.360,21	21.360,21	21.360,21	21.360,21	21.360,21	21.360,21	61.480,62





## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Número de Ordem: 22A/2011

Data da Elaboração: 05/12/2011

## A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1)  Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)  
 2)  Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)  
 3)  Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)  
 4)  Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)  
 5)  Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação: criação de 10 cargo(s) de NUTRICIONISTA

## B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Especie de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	2
3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) <input checked="" type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsidiada) 4 e 5
5) <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

## C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:		Fonte	VALOR
Estrutura Programática	Descrição		
08.02.12.361.0001.2353	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0020	13.828,85
08.02.12.361.0001.2353	OBRIGACOES PATRONAIS	0020	2.220,91
08.02.12.361.0007.2362	AUXILIO-ALIMENTACAO	0020	1.300,00
TOTAL			17.349,76

## 2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

2.1)  Não2.2)  Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA:

## D) IMPACTO FINANCEIRO

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro:	
meses	ano corrente	1º ano	2º ano	(por vínculo de recursos)	
janeiro	0,00	17.152,22	18.261,88	Fonte:	0020 MDE
fevereiro	0,00	17.152,22	18.261,88	Ativo Financeiro mês anterior:	
março	0,00	17.152,22	18.261,88	(-) Passivo Financeiro mês anterior:	
abril	0,00	17.152,22	18.261,88	(=) Resultado Financeiro mês anterior	
maio	0,00	17.152,22	18.261,88	(+)-Receitas Previstas até o final do exercício:	
junho	0,00	17.152,22	18.261,88	(-)-Despesas de Pessoal previstas até final exercício:	
julho	0,00	17.152,22	18.261,88	(=) Resultado Financeiro projetado ano	
agosto	0,00	17.152,22	18.261,88	(+)-receitas primeiro ano seguinte	
setembro	0,00	17.152,22	18.261,88	(-) despesas de Pessoal primeiro ano seguinte	
outubro	0,00	17.152,22	18.261,88	(+)-receitas segundo ano seguinte	
novembro	0,00	17.152,22	18.261,88	(-) despesas de Pessoal segundo ano seguinte	
dezembro	17.349,76	48.856,67	52.185,64	(=) situação financeira antes do Impacto	
Soma	17.349,76	237.531,15	253.066,33	(- gastos impacto) = situação projetada	

E) Percentual atual de despesa com pessoal 2011 (atual) 51,17%



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO**

**RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº-38, DE 16 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Constituição Federal, arts. 30, inciso VI, 205 e 208.  
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.  
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.  
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.  
Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.  
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.  
Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.  
Resolução CFN nº 358, de 18 de maio de 2005.  
Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08 de maio de 2006.  
Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.  
Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007.  
Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008.  
Resolução CD/FNDE nº 04, de 17 de março de 2009.  
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INTERINO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003;

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal, arts. 205 e 208, incisos IV e VII;

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº

III – realizar a ordenação de despesas e a gestão e execução dos contratos administrativos decorrentes do processo licitatório;

IV – prestar contas dos recursos recebidos da EE e praticar todos os demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

§4º A transferência de recursos realizada na forma deste artigo deverá ocorrer em até 10 (dez) parcelas por ano, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§5º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EE diretamente às escolas ou às UEx em conta específica, aberta pela EE para tal fim, observado, no que cabível, o disposto no art. 30.

§6º Compete à EE comunicar ao FNDE a adoção do procedimento previsto neste artigo, através de ofício em que conste a razão social e o número do respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da escola ou UEx, a cada exercício.

Art. 10. Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas e escolas comunitárias, na forma prevista no § 1º do art. 5º desta Resolução, serão transferidos para o respectivo Estado, Distrito Federal e Município, que deverão atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios ou repasse dos correspondentes recursos financeiros, o qual deverá ser feito em até 10 (dez) parcelas por ano, até o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

Parágrafo único. No caso de a Entidade Executora optar em repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008.

Art. 11. A operacionalização do Programa na forma prevista nos arts 9º e 10 não afastam a responsabilidade da EE de responder pela regular aplicação e prestação de contas ao FNDE dos recursos do PNAE, na forma desta Resolução.

Art. 12. A transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento dos estabelecimentos mantidos pela União será feita diretamente pelo FNDE mediante o repasse de recursos às escolas de educação básica ou às suas entidades mantenedoras, que deverão informar ao FNDE os números do CNPJ, da Unidade Gestora e da Gestão.

## **V – DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO NA ESCOLA**

Art. 13. Para fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar, será considerada educação alimentar e nutricional o conjunto de ações formativas que objetivam estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis, que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

§ 1º São consideradas, entre outras, estratégias de educação alimentar e nutricional: a oferta da alimentação saudável na escola, a implantação e manutenção de hortas escolares pedagógicas, a inserção do tema alimentação saudável no currículo escolar, a realização de oficinas culinárias experimentais com os alunos, a formação da comunidade escolar, bem como o desenvolvimento de

tecnologias sociais que a beneficiem.

§ 2º A fim de promover práticas alimentares saudáveis, deverá ser respeitado o disposto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 8 de maio de 2006.

§ 3º O FNDE fomentará Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar e/ou Centros de Referência por meio de parcerias com Instituições e Entidades de Ensino e Pesquisa e Associações Técnico-científicas, para que possam prestar apoio técnico e operacional na implementação da alimentação saudável nas escolas, bem como o desenvolvimento de outras ações pertinentes à boa execução do Programa.

Art. 14. A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber.

§ 1º Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas.

§ 2º Para o cumprimento das atribuições previstas no § 1º, deste artigo, a Entidade Executora e o nutricionista-responsável técnico pelo Programa deverão respeitar a Resolução CFN nº 358/2005, e suas substituições, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências.

§ 3º A Entidade Executora deverá dar condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN nº 358/2005 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas por escolares.

§ 4º O nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora, e deverá ser cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo II desta Resolução.

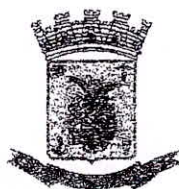
Art. 15. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Os cardápios deverão ser planejados, de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto nos Anexos III e IV desta Resolução, de modo a suprir:

I - quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

II - por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2471/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiago Jonchev

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 12 de 2011

Jonchev  
Presidente da Comissão

### PARECER JURÍDICO

Nº 124/11

- Em anexo  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 9 de 12 de 2011

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

### DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 12 de 2011

Jonchev  
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

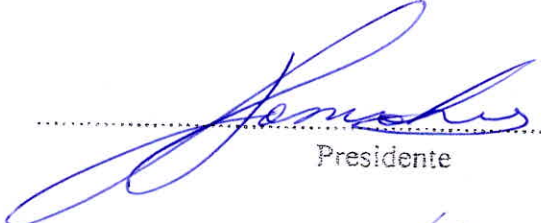
PROCESSO... 2471/11.....


Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido Projeto:

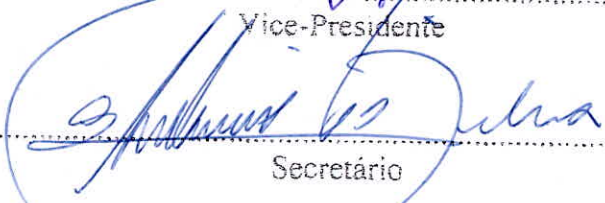
- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... 13 ... de ... 12 ... de 2011

  
.....  
Presidente

  
.....  
Vice-Presidente

  
.....  
Secretário

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 1440/11  
Proc. 2471/2011

Rio Grande, 19 de dezembro de 2011.

Ao Exmo. Sr.  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apaz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 112/2011 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho  
Presidente

ANEXO: Cria Cargos no Quadro de Provimento Efetivo da Lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003.

1737

CIDADE DO RIO GRANDE

1835



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

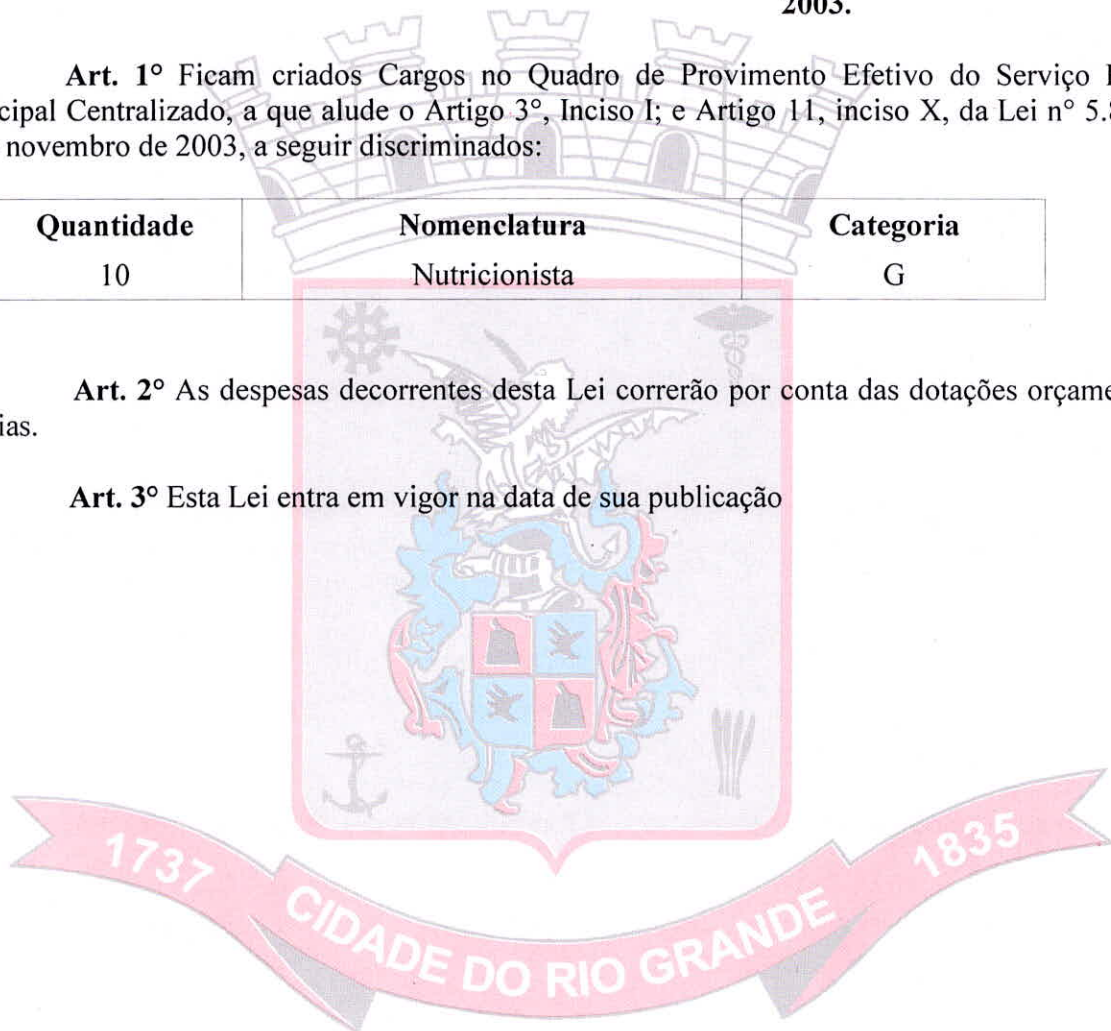
**CRIA CARGOS NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA LEI Nº 5.820, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.**

**Art. 1º** Ficam criados Cargos no Quadro de Provimento Efetivo do Serviço Público Municipal Centralizado, a que alude o Artigo 3º, Inciso I; e Artigo 11, inciso X, da Lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003, a seguir discriminados:

Quantidade	Nomenclatura	Categoria
10	Nutricionista	G

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.159, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

**CRIA CARGOS NO  
QUADRO DE PROVIMENTO  
EFETIVO DA LEI Nº 5.820,  
DE 07 DE NOVEMBRO DE  
2003.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados Cargos no Quadro de Provimento Efetivo do Serviço Público Municipal Centralizado, a que alude o Artigo 3º, Inciso I; e Artigo 11, inciso X, da Lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003, a seguir discriminados:

Quantidade	Nomenclatura	Categoria
10	Nutricionista	G

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2011.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMEC/SMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº

078

PROCESSO Nº

2471/11

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA-REPOLHINHO	—		
4	WILSON BATISTA DUARTE SILVA-	✓		
5	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	—		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	—		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	—		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	07		

DATA:

14.12.11

SECRETÁRIO